ATA DA REUNIÃO RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 111/2022- MODALIDADE: CONCURSO N° 001/2022.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois às 09:00 horas, com observância às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Abaeté, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria n.° 126/2022,para o ato de apreciação e análise dos envelopes contendo a documentação exigida e proposta de projeto do Concurso cujo objeto é a seleção de mostras, modo de fazer e exposição, nas áreas de teatro, dança e construção lúdica, inéditos ou já existente, com uma programação artística cultural que comtemple ações de formação, reflexão, difusão, fruição, exibição, transmissão e memória das artes e culturas propostas e que possam acontecer de forma presencial e aberto ao público sem a cobrança de qualquer valor para condição de ingresso. A Proponente 01- **Henrique Faria da Silva 87948931600 (MEI) CNPJ n° 26.713.274/0001-11**, apresentou documentação em nome da pessoa jurídica e também documentos pessoais de Henrique Faria da Silva. Da análise da documentação constatou-se que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Federais. Foi analisada a documentação pessoal de Henrique Faria Silva Pessoa Física, da análise constatou-se que não foi apresentada a certidão negativa de Débitos Estaduais e Municipais. A Comissão providenciou diligência de consulta no site http://www.fazenda.mg.gov.br emitiu e anexou a certidão Negativa de Débitos Estaduais em nome da pessoa física e em consulta ao site: https://abaete.mg.gov.br/ visando a emissão da Certidão Negativa de Débitos Municipais do sr. Henrique Faria da Silva e se constatou que o proponente se encontra irregular perante a Fazenda Pública Municipal. Constatou-se ainda que em nome da pessoa jurídica não fora apresentada certidão negativa de débitos federais. A comissão realizou diligência junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no endereço https://www.pgfn.gov.br e não foi possível a emissão da certidão negativa em razão de pendência em nome da concorrente. Portanto, diante da ausência de documentação para habilitação fiscal, a proponente pessoa jurídica Henrique Faria Silva 87948931600 MEI, CNPJ n° 26.713.274/0001-11 foi desclassificada por não ter apresentado a certidão negativa de débitos federais, na forma do disposto nos itens 7.4.3 do edital e item 8.1 do Termo de Referência. A Proponente 02- **Pessoa jurídica: BRENO FRANCISCO DE SOUSA 12062695616 (MEI) CNPJ n° 25.224.443/000197**,apresentou documentação em nome da pessoa jurídica e também documentos pessoais de Breno Francisco de Sousa. Da análise da documentação constatou-se que não foi apresentado a Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas pela empresa BRENO FRANCISCO DE SOUSA 12062695616, a comissão em diligência realizada no site https://www.tst.jus.br/certidao1, emitiu a certidão de débitos Trabalhistas e anexou a documentação já apresentada. Após a análise da documentação apresentada pelas proponentes a Comissão Permanente de Licitações encaminha a documentação e proposta da empresa BRENO FRANCISCO DE SOUSA 12062695616 para análise e seleção da Comissão Especial de Seleção, nomeada por ato do Poder Executivo na forma do disposto no $5° do art. 51 da Lei Federal n° 8.666/93. Em nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.

Município de Abaeté/MG. 20 de Setembro de 2022.

Andresa Sousa Rodrigues
Presidente

Isabel Cristina
Membro

David Cunha
Secretário

Wdson Pereira Trindade
Membro

Parecer Jurídico nº 009-2022/PMA

Processo Licitatório nº 0111/2022 – Modalidade Concurso nº 001/2022 – Inabilitação Licitante – Recurso Administrativo – Orientação Jurídica.

01-<u>Do relatório</u>:

1.1-**Do Recurso Administrativo. Apresentação.** A licitante Henrique Faria da Silva87948931600-MEI, inscrita no CNPJ sob nº 26.8713.274/0001-11, apresentou recurso administrativo onde pretende ver revista a decisão da referida Comissão que a inabilitou no certame em curso, por não atender ao disposto quanto à habilitação, especificamente pela ausência de certidão negativa de débitos federais, conforme inciso IV do art. 27 da Lei Federal e item 7.4.3 do edital do certame.

1.2-**Da Análise do Recurso Pela Comissão Permanente de Licitação.** A licitante fora intimada e apresentou recurso em 26/09/2022. O prazo recursal neste caso encerrar-se-ia em 30/09/2022, considerando-se o prazo disposto o § 4º do art. 109 Lei nº 8.666/93. A douta Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, emitiu despacho recebendo o recurso, porém, mantendo a decisão impugnada e remetendo-o a autoridade competente, o Sr. Prefeito Municipal. Portanto, a Recorrente possui legitimidade e o recurso é tempestivo.

02-**Da Fundamentação**:

2.1-**Dos Princípios Constitucionais Aplicáveis à Licitação. Do Edital de Concurso**. Todo e qualquer procedimento administrativo de licitação deve assegurar a isonomia e atender ao princípio da legalidade. Prescreve o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 determina que o procedimento licitatório se orienta pelos princípios constitucionais que regem os atos praticados em nome do Estado. E ainda mais, qualquer certame nesta seara deve observar o princípio da vinculação, razão pela qual a legalidade condiciona a observância do edital de licitação, tanto por parte da administração pública quanto por parte dos licitantes, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

2.2-**Da Qualificação Fiscal.** O inciso IV do art. 27 c/c inciso III art. 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93[2], determinam que os licitantes em procedimento licitatório devem comprovar, dentre outros, a regularidade fiscal, como requisito para habilitação. No caso a Licitante Recorrente deixou de apresentar a certidão negativa de débitos federais, descumprindo o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93. E, passado o prazo de apresentação da documentação para habilitação ao certame, a Recorrente, depois de inabilitada, pretendeu juntar aos autos a certidão negativa de débitos federais. Em que pese toda a consideração apresentada, a Recorrente não apresentou a certidão negativa de débitos federais na entrega dos envelopes e no prazo legal.

[1] Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

03-**Da Conclusão**:

3.1-**Tempestividade e Legitimidade do Recurso**. O recurso foi apresentado tempestivamente pela Recorrente, pois interposto em data de 26 (Vinte e seis) de Setembro de 2022, sendo que o prazo recursal findar-se-ia em 30 (Trinta) de Setembro de 2022. A licitante é parte legítima, pois, integra o certame em andamento, razão pela qual o recurso administrativo deve ser recebido.

3.2-**No Mérito**. O disposto no inciso IV do art. 27 c/c inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a exigência do atendimento do requisito de qualificação fiscal, como prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal. Por sua vez o item 7.4.3 do edital relativo ao certame prevê a entrega, no prazo legal, da documentação exigida e especificada no termo de referência, inclusive a prova de quitação com a fazenda pública federal, o que a licitante não atendeu na forma legal. Portanto, a partir de tais razões, é o parecer pelo improvimento do recurso apresentado pela Recorrente.

Divinópolis/Abaeté, 03 de Outubro de 2022.

Jarbas Filho de Lacerda

Consultor Jurídico – OAB/MG nº 88.641

Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório nº 0111/2022

Modalidade Concurso nº 001/2022

DESPACHO

A licitante Henrique Faria da Silva87948931600 (MEI), inscrita no CNPJ sob nº 26.713.274/0001-11, apresentou recurso administrativo a esta Comissão Permanente de Licitação, requerendo a juntada de certidão negativa de débitos federais, em face de sua inabilitação pela ausência da referida certidão negativa.

A inabilitação da licitante se deu na forma do disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 7.4.3 do Edital de Licitação nº 001/2022, referente ao Processo Licitatório nº 0111/2022, Modalidade Concurso nº 001/2022, justamente pela ausência de apresentação da certidão negativa de débitos federais na forma determinada em lei.

Portanto, mantenho a decisão pelos fundamentos dispostos em ata e, tendo em vista a tempestividade do recurso apresentado (26/09/2022 - prazo final 30/09/2022), remeto o recurso para análise da autoridade superior.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

Abaeté, 29 de Setembro de 2022.

Andresa Sousa Rodrigues

Presidente